



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

SF/26973.04699-21

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2026, do Senador Alan Rick e outros, que *altera o art. 156-A, § 6º, IV da Constituição Federal para incluir as entidades associativas de futebol, as associações e clubes esportivos e as organizações esportivas sem fins lucrativos no rol de entidades passíveis a regimes específicos de tributação.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2026, que *altera o art. 156-A, § 6º, inciso IV, da Constituição Federal para incluir as entidades associativas de futebol, as associações e clubes esportivos e as organizações esportivas sem fins lucrativos no rol de entidades passíveis de submissão a regimes específicos de tributação no âmbito do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS).*

A PEC é composta por dois artigos.

O art. 1º inclui no rol de hipóteses constitucionais que autorizam a instituição de regime específico de tributação do IBS e da CBS, previsto no inciso IV do § 6º do art. 156-A da Constituição Federal, as entidades associativas de futebol, as associações e clubes esportivos e as organizações esportivas sem fins lucrativos.





SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

SF/26973.04699-21

O art. 2º contém a cláusula de vigência, que determina a entrada em vigor da Emenda Constitucional na data de sua publicação.

A PEC parte do pressuposto de que a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, ao reformar o sistema de tributação sobre o consumo, já previu a possibilidade de regime específico aplicável às SAFs, razão pela qual se propõe contemplar também as demais organizações esportivas, especialmente aquelas organizadas sob a forma associativa.

Nessa linha, a justificativa esclarece que a alteração busca promover maior equilíbrio concorrencial e segurança jurídica, de modo a conferir tratamento constitucional isonômico entre diferentes formas jurídicas de organização do setor esportivo, notadamente no futebol profissional.

Em 30 de abril de 2026, foi protocolado requerimento de adição de assinatura à PEC pelo Senador Ciro Nogueira. A matéria foi despachada pela Presidência desta Casa em 11 de maio de 2026 a esta CCJ e, em 20 de maio de 2026, fui designado relator da matéria pelo seu Presidente, Senador Otto Alencar.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.

A PEC nº 6, de 2026, foi subscrita por número suficiente de Senadoras e Senadores, em conformidade com o art. 60, inciso I, da Constituição Federal. Também não se verifica incidência de quaisquer das limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional e nem violação às cláusulas pétreas, previstas nos §§ 1º e 4º desse mesmo dispositivo constitucional, respectivamente.

A proposição mostra-se juridicamente adequada. A matéria veicula inovação normativa em tema de estatura constitucional.





SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 132, de 2023, promoveu profunda reorganização da tributação sobre o consumo no Brasil.

Nesse contexto, a Constituição passou a vedar a concessão de incentivos e benefícios financeiros ou fiscais ou de regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação relativos ao IBS e à CBS, excetuadas aquelas que tenham respaldo no próprio texto constitucional.

Diante disso, o § 6º do art. 156-A da Constituição Federal expressamente autoriza a instituição de regimes específicos, mediante lei complementar, para abarcar setores ou atividades econômicas cujas peculiaridades demandem disciplina tributária própria.

A proposta em exame insere-se nessa lógica constitucional. Isso, porque a PEC possui a finalidade de dar amparo constitucional para a lei complementar que crie regime específico de IBS e CBS para entidades esportivas sem fins lucrativos.

Não há óbices regimentais à regular tramitação da matéria.

No tocante à boa técnica legislativa, o art. 12, inciso III, da Lei Complementar nº 95, de 1998, determina a inserção de linha pontilhada após a nova redação dada pelo art. 1º da PEC ao inciso IV do § 6º do art. 156-A da Constituição.

No mérito, a PEC nº 6, de 2026, revela-se conveniente e oportuna.

A reforma tributária instituiu novo modelo de tributação sobre o consumo, estruturado sobre bases de neutralidade e isonomia.

A neutralidade tributária busca evitar que o sistema tributário interfira artificialmente na organização econômica, nas formas jurídicas de estruturação das atividades e nas decisões empresariais e institucionais.

Dessa forma, a preservação de tratamento isonômico entre agentes econômicos que atuam em ambiente semelhante constitui elemento relevante da racionalidade do novo sistema.





SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

SF/26973.04699-21

As entidades associativas de futebol, clubes esportivos e organizações esportivas sem fins lucrativos, frequentemente, disputam as mesmas competições, exploram direitos econômicos semelhantes, negociam atletas, comercializam marcas, captam patrocínios e desenvolvem atividades econômicas comparáveis às desempenhadas pelas SAFs.

Portanto, a ausência de autorização constitucional expressa para instituição de regime específico aplicável a essas entidades produz assimetrias tributárias relevantes entre modelos jurídicos distintos de organização do esporte nacional.

A própria experiência legislativa relacionada à criação da Sociedade Anônima do Futebol (SAF) fornece importante subsídio para a análise da matéria.

Cumprе recordar que, durante a tramitação da proposição que resultou na Lei nº 14.193, de 2021, que instituiu a SAF, matéria cuja relatoria também coube a este Parlamentar no Senado Federal, reconheceu-se a necessidade de construção de um modelo jurídico e tributário capaz de estimular a profissionalização da gestão esportiva, atrair investimentos privados e viabilizar a reorganização financeira dos clubes.

Por essa razão, foi instituído regime tributário específico para as SAFs, estruturado de forma a tornar atrativa a adoção do novo modelo societário, consideradas as particularidades econômicas do setor, os custos inerentes ao processo de transformação e a necessidade de criação de um ambiente favorável à reorganização financeira das entidades esportivas.

Não obstante, a criação da SAF jamais teve por objetivo substituir ou inviabilizar as entidades organizadas sob a forma associativa. Ao contrário, a adoção do modelo societário foi concebida como faculdade colocada à disposição das entidades esportivas, preservando-se a liberdade de organização e a autonomia das instituições que optassem por permanecer estruturadas sob outras formas jurídicas. Nesse contexto, buscou-se conciliar a criação de incentivos para a migração ao novo modelo com a necessidade de evitar desequilíbrios indevidos em relação às demais entidades do setor.





SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

SF/26973.04699-21

Sob essa perspectiva, a presente PEC revela-se compatível com os fundamentos que orientaram a criação da SAF, ao possibilitar que diferentes formas jurídicas de organização do setor esportivo sejam contempladas por regime específico de tributação no âmbito do IBS e da CBS.

Além disso, o modelo associativo desempenha papel historicamente relevante no desenvolvimento do esporte brasileiro, especialmente na formação de atletas, no esporte de base, na promoção de modalidades olímpicas e paralímpicas e na inclusão social por meio do esporte.

Frise-se ainda que o esporte possui proteção constitucional específica no art. 217 da Constituição Federal, o qual atribui ao Estado o dever de fomentar práticas esportivas formais e não formais.

A matéria, portanto, fortalece a coerência concorrencial do sistema tributário, a neutralidade e a proteção constitucional ao esporte.

III – VOTO

Face ao exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da PEC nº 6, de 2026, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº -CCJ

No art. 1º da PEC nº 6, de 2026, inclua-se linha pontilhada após a nova redação dada ao inciso IV do § 6º do art. 156-A da Constituição.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4035113131>